

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13844/000.820/92-82

SESSÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ACORDÃO Nº 101-86.233

RECURSO Nº: 78.430 - IRPF - EX. DE 1988

RECORRENTE: VANDERLEY PEGORARO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (SP)

IRPF - LUCROS ARBITRADOS - Decorrência - Rendimentos da Cédula "C" - Nos casos de arbitramento de lucro na pessoa jurídica, tributa-se na Cédula "C" da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, valor efetivamente percebido a título de pro-labore, quando conhecido, ou importância equivalente a 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro.

IRPF - LUCROS ARBITRADOS - Decorrência - Rendimentos da Cédula "F" - Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEY PEGORARO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

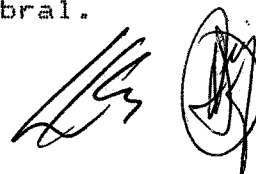
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.884/000.820/92-82

ACORDÃO Nº 101-86.233

VISTO EM
SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel,
Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.820/92-82

RECURSO Nº: 78.430 - IRPF - EX. DE 1988

ACORDAO Nº: 101-86.233

RECORRENTE: VANDERLEY PEGORARO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (SP)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - SERVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13884/000.851/92-14.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão na declaração de rendimentos do epígrafado relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 35, 403 e 404, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 35/38.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 07/05/93 e, inconformado, ingressou em 07/06/93 com o recurso voluntário de fls. 41.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.820/92-82

Acórdão nº 101-86.233

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13884/000.851/92-14), resolvido não conhecer do recurso voluntário, uma vez que tanto sua apresentação como a da impugnação ocorreram fora do prazo previsto na legislação de regência, como faz certo o Acórdão nº 101-86.146, de 22/02/94.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Tal princípio, contudo, não tem aplicação no presente caso, diferentemente do ocorrido no processo principal, a recorrente apresentou suas peças contestatórias (impugnação e recurso) no prazo legal, fato este que impõe às autoridades julgadoras, quer da primeira instância, quer da segunda, adentrar ao mérito do litígio.

Como ressaltado no preâmbulo deste voto, a exigência em causa decorreu de outra constituída na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica contra a empresa SERVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA., da qual o contribuinte participa na condição de sócio-cotista, formalizada no processo nº 13884/000.851/92-14.

Naqueles autos a Fiscalização arbitrou os lucros da empresa, tendo em vista a completa ausência de livros e documentos fiscais que pudessem respaldar a tributação do resultado

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.820/92-82

ACORDÃO Nº 101-86.233

pelo lucro real, os quais, segundo alegação da autuada foram destruídos em incêndio ocorrido nas dependências da Valpex - Vale do Paraíba Embalagens para Exportação Ltda., local onde a fiscalizada mantinha escritório e arquivos.

A exigência foi capitulada no artigo 399, incisos I e III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que é claro em determinar a medida quando a escrituração do contribuinte não se fizer de acordo com os ditames das leis comerciais ou fiscais e nos casos de sua não apresentação à autoridade tributária, in verbis:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da firma individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais, ou quando deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

.....

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Depreende-se do texto legal que a medida alcança a todos os contribuintes que deixarem de atender às normas reguladoras da escrituração contábil/fiscal das atividades que desenvolve, sem cogitar dos motivos de tal inobservância. Isto porque o arbitramento do lucro constitui-se num mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável quando falte a escrituração, que é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica, não possuindo qualquer conotação penal, conforme destacado no elucidativo voto lastreador no Acórdão nº CSRF/01-0.017, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº13884/000.820/92-82

ACORDAO Nº 101-86.233

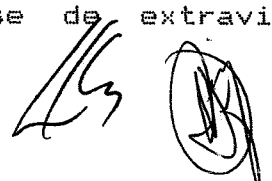
"A desclassificação da escrita, é pacífico, somente deve ser adotada em casos extremos. No meu entender, é a última das opções admissíveis ao fisco, que, ao contrário, deve se esforçar ao máximo para aproveitar aquilo que foi escriturado, sob risco, inclusive, de no futuro vermos 8 entre 10 escritas examinadas, totalmente desprezadas.

Por outro lado, o que se objetiva com a desclassificação, ao contrário do que pensam alguns, é apenas apurar-se um resultado que, em razão de inúmeras deficiências detectadas, não pode ser aquele que consta da escrituração, totalmente eivada de deficiências absolutamente incontornáveis.

Não se procura um resultado maior ou menor, e penso, não se deve transmitir aos interessados a idéia de que a opção entre o arbitramento e o lucro real se faz em função do lucro tributável a ser apurado.

O arbitramento é mera forma de apuração de resultados, sem qualquer, mínima que seja, conotação de penalidade ou castigo. Procura-se com a utilização deste instrumento, apenas, restabelecer ou apurar um resultado que, por meio de práticas censuráveis ou com a utilização de artifícios adotados por um determinado contribuinte, torna-se impossível de ser conhecido, daí inclusive a preocupação constante da lei em aproximar ao máximo o resultado a ser apurado pelo arbitramento daquele que seria normal ou compatível ao contribuinte, para o que, inclusive, nos diz legislação recente, devemos considerar particularidades de cada contribuinte."

Ressalta dos fundamentos acima que o arbitramento do lucro tem a função precípua de suprir a escrituração regular do contribuinte, na hipótese de sua imprestabilidade ou inexistência, para os efeitos de reconstituição do resultado passível de tributação pelo imposto de renda. Daí ser incontroverso o entendimento consagrado pela jurisprudência predominante nesta esfera administrativa, de que a medida é cabível mesmo na hipótese de extravio dos livros e documentos antes da revisão fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.820/92-82

ACORDÃO Nº 101-86.233

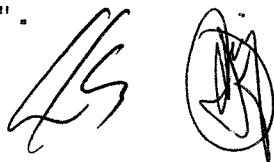
No presente caso, está mais que evidenciada a inexistência dos documentos que respaldaram a escrita contábil no curso dos trabalhos fiscais, fato este, aliás, confessado pela própria contribuinte na resposta à intimação feita pelo autuante para sua apresentação, conforme nos dão conta os documentos de fls. 13/14.

Nem se argumente que a não apresentação da escrituração e demais elementos contábeis deveu-se a caso fortuito ou de força maior, caracterizado por incêndio dependências de outra empresa, do mesmo grupo econômico a que pertence a autuada, onde a mesma mantinha seus arquivos, pois, a par da falta de comprovação da alegada destruição do documentário, que por si só bastaria para frustrar a pretensão da recorrente volta-da a eximir-se da responsabilidade de apresentar os elementos solicitados, vale lembrar que, de conformidade com a jurisprudência dominante nesta esfera administrativa, a simples alegação da ocorrência do caso fortuito, ainda que comprovado, não é suficiente para exonerar a empresa da obrigação relativa à guarda e conservação dos livros e documentos comerciais e fiscais. E necessário, antes a acima de tudo, que a contribuinte prove concretamente que adotou as cautelas mínimas tendentes a evitar os danos ou, pelo menos, os efetivos prejuízos causados, quando provado que apesar das cautelas adotadas foi impossível evitar o evento.

Na hipótese sob exame, contudo, a recorrente nada acostou aos autos que pudesse indicar a adoção das aludidas cautelas. Não comprovou sequer as providências determinadas no artigo 165, 10, do RIR/80, que reza:

"Art. 165 - omissis

10 - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro de Comércio (Decreto-lei nº 486/69, art. 10)".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

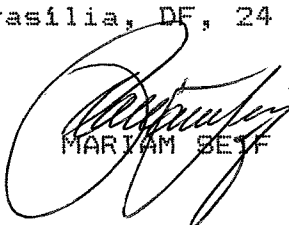
PROCESSO Nº 13884/000.820/92-82

ACORDÃO Nº 101-86.233

Nestas circunstâncias, não restou outra alternativa ao Fisco senão o de arbitrar o lucro da empresa, devendo, pois, ser mantida a exigência reflexa procedida contra as pessoas físicas dos sócios, já que esta decorre de expressa determinação legal contida nos artigos 403 e 404 do RIR/80.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA

